

# **AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA**

Alteração do PDM de Vila Nova de Gaia

Transposição para o PDM de normas do Programa da Orla Costeira Caminha - Espinho

**Relatório de Fundamentação de Dispensa**

## Índice

1	Enquadramento Legal .....	3
2	POC Caminho - Espinho.....	4
3	Fundamentação de Isenção do Relatório Ambiental.....	5

## 1 Enquadramento Legal

O Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de Junho estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, e 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio.

Segundo o referido regime, entende-se por “Avaliação ambiental, a identificação, descrição e avaliação dos eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes de um plano ou programa, realizada durante um procedimento de preparação e elaboração do plano ou programa e antes de o mesmo ser aprovado ou submetido a procedimento legislativo, concretizada na elaboração de um relatório ambiental e na realização de consultas, e a ponderação dos resultados obtidos na decisão final sobre o plano ou programa e a divulgação pública de informação respeitante à decisão final”. (alínea a) do art. 2º)

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4º do referido decreto, considera-se que se encontram isentos de Avaliação Ambiental Estratégica, os planos em que se determine a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações não suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

No âmbito do sistema de gestão territorial, o Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio estabelece os mecanismos de articulação com o regime jurídico da avaliação ambiental de planos, incorporando nos procedimentos de elaboração, acompanhamento, participação pública e aprovação dos instrumentos de gestão territorial, a análise sistemática dos seus efeitos ambientais. O RJGT prevê que na dinâmica de alteração dos planos municipais, só são sujeitos a AAE “as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais (...) no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”. (artigo 120º do DL 80/2015, de 14 de maio).

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/2021 de 11 de agosto que aprovou o Programa da Orla Costeira de Caminha-Espinho (POC-CE) em 12 de agosto de 2021 estabelece que os planos territoriais preexistentes têm de incorporar de forma coerente e integrada as orientações e diretrizes do Programa.

Assim, nos termos do seu n.º 2, alínea b), foi estabelecido que “As normas dos planos territoriais incompatíveis com o POC-CE, como tal identificadas no anexo III à presente resolução e da qual faz parte integrante, devem ser atualizadas de acordo com as formas e os prazos estabelecidos nesse anexo.”

Nos termos do referido anexo, verifica-se existirem duas formas de atualização:

a) Alteração por adaptação, nos termos do artigo 121º do RJGT – procedimento já concluído que correspondeu à transposição de um conjunto de normas específicas do POC-CE que não implicavam uma decisão autónoma de planeamento e foi publicado em Diário da República n.º 242 de 16 de dezembro de 2021 através da Declaração n.º 165/2021.

b) Alteração, nos termos do artigo 119º do RJGT, no prazo de um ano após a entrada em vigor do POC-CE, para compatibilização com as Normas Específicas NE 30 a NE32, tal como definido na Resolução de Conselho de Ministros n.º 111/2021, de 11 de agosto.

A presente alteração enquadra-se na referida alínea b) centrando-se exclusivamente na compatibilização das Normas Específicas NE 30, NE 31 e NE 32.

## **2 POC Caminho - Espinho**

No âmbito dos Instrumentos de Gestão Territorial, o Programa de Ordenamento da Orla Costeira (POC) constitui um programa especial. Os programas especiais “visam a prossecução de objetivos considerados indispensáveis à tutela de interesses públicos e de recursos de relevância nacional com repercussão territorial, estabelecendo, exclusivamente, regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais”<sup>1</sup>. Os programas da Orla Costeira têm uma incidência territorial limitada à orla costeira, numa área onde se considera que as condições de permanência dos sistemas naturais são indispensáveis à utilização sustentável do território.

Quanto ao seu conteúdo material, estes programas estabelecem regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e o regime de gestão compatível com a utilização sustentável do

---

<sup>1</sup> Ponto 1, artigo 42º, DL n.º 80/2015, de 14 de maio.

território, através do estabelecimento de ações permitidas, condicionadas ou interditas, em função dos respetivos objetivos. Estas ações são descritas nas diretivas e normas de execução e no modelo territorial, expresso nos elementos gráficos necessários à sua representação territorial. Estes elementos constituem o conteúdo material do programa. Para além destes elementos, os programas especiais são acompanhados pelo relatório do programa, o relatório ambiental, o programa de execução e plano de financiamento e, ainda, os indicadores qualitativos e quantitativos que suportem a avaliação ambiental.

Os POC abrangem todas as áreas da orla costeira, incluindo as áreas portuárias e a Zona Terrestre de Proteção (ZTP) que tem um extensão mínima de 500 m, a partir do limite da margem das águas do mar, podendo chegar aos 1.000 m, sempre que tal se verifique, pela necessidade de proteção de sistemas biofísicos fundamentais.

O concelho de Vila Nova de Gaia insere-se no POC Caminha – Espinho, representando a sua orla costeira cerca de 12%, do total de 122km de abrangência deste programa. A Zona Terrestre de proteção abarca cerca de 855 ha, o que corresponde a 5% do território concelhio.

Com a entrada em vigor do POC-CE, os planos territoriais preexistentes, nomeadamente, o PDM de Vila Nova de Gaia fica obrigado a incorporar de forma coerente e integrada as orientações e diretrizes do programa. Atendendo aos prazos fixados para esta adaptação, o município optou por um procedimento de alteração do PDM em vigor.

### **3 Fundamentação de Isenção do Relatório Ambiental**

Neste contexto, e atendendo aos factos apresentados, considera-se que o procedimento de alteração do PDM de Vila Nova de Gaia, por transposição para o PDM de normas do Programa da Orla Costeira Caminha - Espinho deve ser isento da realização de Relatório Ambiental, pelas seguintes razões:

- O Programa da Orla Costeira visa a proteção e salvaguarda dos sistemas biofísicos fundamentais, para um uso e ocupação sustentável da orla costeira;

- Na elaboração do POC –CE, as suas diretivas e modelo territorial foram sujeitos à Avaliação Ambiental Estratégica, onde foram ponderadas todas as ações passíveis de ter efeitos significativos no ambiente;
- O PDM de Vila Nova de Gaia, em vigor, foi sujeito a Avaliação Ambiental Estratégica, aquando da sua elaboração;
- A área de abrangência do POC – CE, em Vila Nova de Gaia não se enquadra em qualquer dos sítios da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial.

Este procedimento de alteração do PDM, visa a compatibilização das normas do PDM, que se encontram objetivamente incompatíveis com o modelo territorial e normas específicas do POC-CE, normas estas que contrariam as disposições em matéria de edificação, alteração do relevo natural e destruição da vegetação autóctone e como tal, devem ser conformadas garantindo a salvaguarda do sistema biofísico da orla costeira.

Assim, considera-se que este procedimento de alteração não é passível de ter efeitos significativos ou irreversíveis no ambiente, uma vez que os mesmos foram acautelados pelo programa de ordem superior, com o qual o PDM de Gaia se pretende compatibilizar.